

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.000322/93-83
Recurso nº : 108.750
Matéria : IRPJ E OUTROS- EXS.: 1988 a 1992
Recorrente : BERTOLO AGROPASTORIL LTDA.
Recorrida : DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SP
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 105-11.742

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO DE JULGADO - Cabe a retificação e ratificação de julgado sempre que se constatar a ocorrência de erro na parte expositiva da decisão. No presente caso, foi retificada a parte expositiva do julgado e retificado o acórdão.

IRPJ - DECADÊNCIA - A decadência opera-se com a fluência completa do prazo estipulado no parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

SUPRIMENTOS DE CAIXA - A falta de sua comprovação enseja a presunção de omissão de receitas.

GLOSA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - É aceitável a glosa da correção monetária de lucros acumulados, quando se constatar distribuição disfarçada de lucros. **TRD** - É de se excluir da exigência o cômputo da TRD como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, inclusive.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTOS DECORRENTES - Aplica-se, pelo princípio processual da decorrência, a mesma decisão proferida no processo principal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BERTOLO AGROPASTORIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RERRATIFICAR o Acórdão nº 105-11.125, de 25.02.97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PROCESSO Nº : 10850.000322/93-83
ACÓRDÃO Nº : 105-11.742


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente justificadamente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

PROCESSO Nº : 10850.000322/93-83
ACÓRDÃO Nº : 105-11.742

RECURSO Nº : 108.750
RECORRENTE : BERTOLO AGROPASTORIL LTDA.

RELATÓRIO

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Rodrigo Pereira de Mello, requer esclarecimento de dúvida parcial (contradição aparente), conforme fundamentos contidos na peça de fls. 369, relativamente ao Acórdão nº 105-11.125, referente ao recurso nº 108.750, julgado em sessão de 25 de fevereiro de 1997.

O recurso se amparou no artigo 25 da Portaria nº 537/92 e apresentou o seguinte teor:

"2. A ementa do julgado – e, mais especificamente o "acórdão" em sentido estrito – afirma que a Câmara, por maioria de votos, acolheu, além da decadência suscitada de ofício, a decadência do agravamento da exigência suscitada pela contribuinte.

3. Na leitura do acórdão, verifica-se que às pags. 7 a 8 do mesmo existe referência ao questionamento da contribuinte em relação à decadência da parcela agravada pela exigência, bem como que à pag. 16 tal arguição é rejeitada pelo Relator original, vencido no particular, Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço.

4. Entretanto, aparentemente inexistente qualquer referência à mesma questão no laborioso e memorável voto proferido pelo relator designado, Conselheiro José Carlos Passuello, situação que deixa em dúvida os motivos do acolhimento cameral daquela preliminar específica (decadência do agravamento).

5. Desta forma, é a presente para indicar a aparente existência da omissão acima declinada, cujo conhecimento e sanção ora requer-se a essa ilustre Câmara julgadora."

É de se adotar o relatório precisamente elaborado pelo I. Relator original, Dr. Afonso Celso Mattos Lourenço, na íntegra, que leio em plenário, fazendo parte integrante do presente.

É o relatório.



3

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O recurso é tempestivo e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido, situação já declarada pelo I. Relator original.

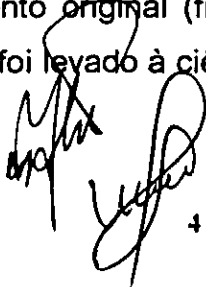
Trata-se, como foi possível observar pelo relatório, de novo julgamento visando a apreciação desta Câmara do conteúdo do processo julgado bem como as dúvidas apontadas pelo Sr. Procurador na parte expositiva do voto, por consequência, na decisão.

Visando esclarecer os pares, leio em plenário o voto ensejador das dúvidas, para facilitar a compreensão das mesmas, já que o mesmo faz parte integrante deste julgado.

A exigência fiscal, conforme consta do auto de infração de fls. 38, tem a descrição dos fatos efetuada em folha de continuação, de fls. 39, alcançou os exercícios financeiros de 1988 e 1989, referentes ao exercícios sociais de 1987 e 1988 e foi cientificada à recorrente, por via postal (AR) em 15.03.93 (fls. 42).

A impugnação, tempestiva, de fls. 47 a 62, não se referiu à decadência.

Às fls. 77 a 81, do processo, consta a informação fiscal, que analisando a impugnação, concluiu pela necessidade de efetuar o agravamento do lançamento tendo em vista a constatação da ocorrência de distribuição disfarçada de lucros, fato não contemplado no lançamento original (final da fl. 80). A informação fiscal com a menção sobre o agravamento foi levado à ciência da recorrente, também por via postal, em 25.02.94 (AR de fls. 84).



Nova impugnação segue-se (fls. 87 a 103), agora, além de conter ataque ao mérito, levanta a preliminar de decadência, referindo-se ao processo nº 10850.000209/94-51, outro, portanto, de imposto de renda de pessoa jurídica. O processo nº 10850.000209/94-51 originou-se da cobrança da parcela correspondente à distribuição disfarçada de lucros e as vias originais da imposição se encontram no volume anexo.

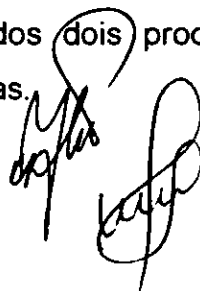
Foram juntadas, ainda, pela Repartição, as impugnações ao processo nº 10850.000209/94-51 de imposto de renda retido na fonte (fls. 122 a 142) e da contribuição social sobre o lucro (fls. 155 a 181).

A autoridade julgadora de primeira instância, pela decisão de fls. 196 a 215, manteve integralmente a exigência, recusando os argumentos quanto ao mérito, quanto à inaplicabilidade da TRD e quanto à preliminar de decadência. Esclarece a autoridade julgadora (fls. 204) que o processo nº 10850.000209/94-51, formalizador do agravamento, foi apensado em 22.02.94, ambos julgados na mesma decisão. A apensação foi declarada na última folha do anexo, sem numeração.

O processo nº 10850.000322/93-83 consta de exigência do imposto de renda de pessoa jurídica dos exercícios de 1988 e 1989 (fls. 37).

O processo nº 10850.000209/94-51, apensado em 22.02.94, consta da exigência de imposto de renda de pessoa jurídica dos exercícios de 1989 a 1992 (fls. 13 a 20 do anexo apensado), de imposto de renda retido na fonte dos exercícios de 1990 a 1992 (fls. 21 a 25 do anexo apensado) e de contribuição social sobre o lucro líquido dos exercícios de 1989 a 1992 (fls. 26 a 31 do anexo apensado).

Observe-se que a juntada dos dois processos restou por provocar dificuldades processuais, a meu ver, superadas.

5 

O recurso voluntário, de fls. 220 a 253, relativo ao processo nº 10850.000322/93-83, e o recurso voluntário, relativo ao processo nº 10850.000209/94-51, de fls. 254 a 272 para o imposto de renda de pessoa jurídica, de fls. 273 a 277 para o imposto de renda na fonte e de fls. 297 a 301 para a contribuição social sobre o lucro.

A preliminar, suscitada de ofício, portanto não pode alcançar o lançamento efetivado por agravamento, uma vez que o mesmo alcançou os exercícios de 1989 a 1992, nos diversos tributos que exigiu.

A preliminar levantada pelo contribuinte, mencionada no voto do relator original, parece-me definida pelo referido Conselheiro, a fls. 339, que a rejeita, mesmo sem fazer os comentários que aduzi acima, mas com conclusão formal.

Assim, o esclarecimento elucidador da dúvida apontada indica que a preliminar aprovada não alcança o agravamento, pelas razões apontadas.

O Acórdão, porém, merece reparo.

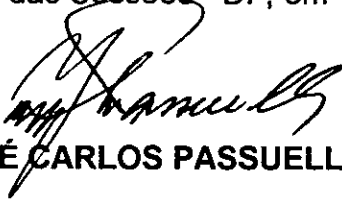
Deve ser eliminado o equívoco constante do Acórdão, ao referir-se ao provimento do recurso.

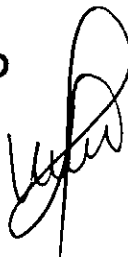
Em verdade, deve ser entendido como provimento parcial, para acolher a preliminar de decadência relativa ao exercício de 1988, na forma do voto vencedor, e, relativamente aos demais exercícios, no que diz respeito aos diversos tributos, no mérito, dar provimento parcial para excluir os efeitos financeiros da TRD, na forma do voto do Relator original.

Assim, diante do que consta do processo, voto, por retificar o acórdão, bem como retificar o voto na sua parte expositiva mediante os esclarecimentos apresentados, que, espero, tenham dirimido as dúvidas apontadas pelo Sr. Procurador, mantendo seus fundamentos, para, ao final, conhecer do recurso, acolhendo a

preliminar de decadência levantada de ofício pelo Conselheiro José Carlos Passuello relativamente ao exercício de 1988, rejeitando a preliminar levantada pelo contribuinte com relação ao agravamento, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a incidência dos efeitos financeiros da variação da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, inclusive.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1997.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO



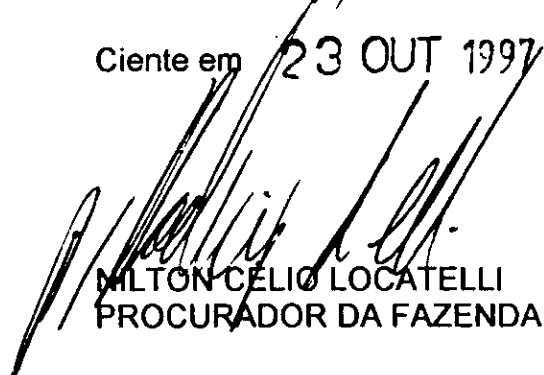
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial Nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 21. 10. 97


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em 23 OUT 1997


MILTON CELIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL